



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.722549/2011-74  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-002.765 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2014  
**Matéria** PIS NÃO CUMULATIVO  
**Recorrente** ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/10/2006

PIS NÃO-CUMULATIVO. HIPÓTESES DE CRÉDITO. ART. 3º, II, DAS LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. CONCEITO DE INSUMO. APLICAÇÃO E PERTINÊNCIA COM AS CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE PRODUTIVA. DEMONSTRAÇÃO.

O conceito de insumo, que confere o direito de crédito de PIS/Cofins não-cumulativo, não se restringe aos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, tal como traçados pela legislação do IPI. A configuração de insumo, para o efeito das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, depende da demonstração da aplicação do bem e serviço na atividade produtiva concretamente desenvolvida pelo contribuinte. A falta desta demonstração impede o reconhecimento do direito de crédito.

INDÚSTRIA DE ALUMINA. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMO NA PRODUÇÃO.

Em relação à atividade industrial de produção de alumina, deve ser reconhecido o direito de crédito pela aquisição de óleo combustível BPF, ácido sulfúrico e inibidor de corrosão, bem como de transporte de remoção de rejeitos e resíduos, por se tratarem de bens e serviços aplicados na produção.

MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E EDIFICAÇÕES. ART. 3º, VI e VII, e § 1º, III, DA LEI 10.833/2003.

Nada obstante se esteja tratando de situações previstas pela Lei como hipóteses de creditamento, trata-se de hipóteses em que a Lei não permite o creditamento pelo valor da aquisição, mas na proporção dos encargos de depreciação e amortização.

ATIVO MOBILIZADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DOS BENS ENVOLVIDOS. DEPRECIÇÃO ACELERADA PREVISTA NA

LEI 11.196/2005. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para a fruição da depreciação acelerada prevista na Lei nº 11.196/2005 é necessário demonstrar o atendimento de seus requisitos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito em relação às aquisições de óleo combustível BPF, ácido sulfúrico e inibidor de corrosão, e pelo pagamento do serviço de remoção de resíduos. Sustentou pela recorrente o Dr. Victor André Teixeira Lima. OAB/PA nº 9.664.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

## Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação de Créditos de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) não cumulativo relativos ao mês de outubro de 2006 (fls. 2/9).

A Fiscalização reconheceu apenas parte do direito de crédito pleiteado, realizando as seguintes glosas, descritas em Relatório Fiscal (fls. 308/312):

- 1) aquisições de bens e serviços que não poderiam ser considerados como insumos (item 10 do Relatório Fiscal, fl. 309), detalhando o seguinte:

*10.1 Combustíveis e Carvão Energético utilizados como energia térmica no aquecimento de caldeiras, equipamentos e fornos, considerando que a lei 11.488/2007 só admitiu créditos a partir de 15/06/2007. A utilização de combustíveis/carvão energético utilizados na queima de caldeiras não podem ser considerados como insumos antes de 15/06/2007 por não agir diretamente no processo produtivo;*

*10.2 Glosas efetuadas em produtos/bens por não serem aplicados diretamente no processo produtivo;*

*10.3 Glosas efetuadas nos produtos/bens por serem considerados como ativo imobilizado;*

10.4 Glosas efetuadas em produtos/bens por não conterem descrição detalhada do bem ou informação sobre sua aplicação no processo produtivo;

10.5 Glosa dos fretes referentes aos produtos/bens glosados.

Estes itens são identificados na planilha 10 (fls. 287/294), a qual lista carvão energético, Ácido Sulfúrico, óleo combustível BPF, inibidor de corrosão e antiespumantes; e na planilha 8 (fls. 281/284), a qual lista serviços de manutenção de elevadores, de instalações elétricas e de escoamento de detritos, limpeza das dependências da empresa e de operação de máquinas de construção e demolição.

2) erro no aproveitamento de crédito correspondente à depreciação do ativo imobilizado, em relação ao qual descreve o seguinte (fl. 232):

13) BASE DE CALCULO DO CRÉDITO A DESCONTAR REFERENTE AO ATIVO IMOBILIZADO (Ficha2/10): A empresa fez opção por aproveitamento do crédito no prazo de 4(quatro anos) correspondendo a 1/48(quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem(Lei nº10.833/2003, art. 3,§14, introduzido pela Lei nº 10.865, art. 21). Através dos arquivos magnéticos referente a aquisições para o Ativo Imobilizado de maio/2004 a dezembro/2005, constatamos a existência de bens que não se enquadram como maquinas e equipamentos utilizados na produção de bens destinados a venda. Efetuamos a glosa dos bens separando-os em duas categorias:Produtos não utilizados na produção dos bens destinados a venda e Bens considerados como Edificações, conforme detalhado nas planilhas 01 a 07B, em anexo.

Notas:

a) Não foi concedido o benefício para os outros bens, senão máquinas e equipamentos, destinados ao Ativo Imobilizado utilizados na fabricação de produtos destinados a vendas, ficando fora do benefício a aquisição de: móveis, ferramentas, instrumentos, construção civil, veículos e outros não considerados máquinas ou equipamentos.

b) A partir de 1712/2005, são também admitidos créditos em relação a outros bens incorporados ao ativo imobilizado desde que sejam utilizados na produção de bens destinados à venda, continuando fora do benefício a aquisição de : móveis, veículos, construção civil e outros bens que não sejam utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda.

(sublinhado editado)

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 398/433) alegando, em síntese, que:

1. foram glosados materiais empregados diretamente no processo produtivo, tratando-se de insumos imprescindíveis para a fabricação e exportação de alumina, como o óleo BPF, o Ácido Sulfúrico e Inibidores de Corrosão; detalhando que

- a. o óleo BPF é utilizado como combustível e permite o funcionamento de fornos em que ocorre a calcinação de hidrato e a geração de vapor nas caldeiras, etapas do processo de produção de alumina;
  - b. o Ácido Sulfúrico seria empregado na limpeza dos caloríficos por onde circula o licor enriquecido de alumina, de maneira que a higienização do mecanismo seria fundamental para manter a eficiência das trocas térmicas e a estabilidade dos reagentes, o que permitiria a eficácia do processo produtivo;
  - c. os Inibidores de Corrosão formam uma película protetora que inibe o desgaste das tubulações de água de resfriamento que por sua vez é essencial para evitar o superaquecimento do maquinário;
2. os serviços de remoção de resíduos integram diretamente o processo produtivo, conforme reconhecido em diversos precedentes do CARF, que cita;
  3. tem o direito de considerar os bens aplicados em edificações, bem como as máquinas, equipamentos, peças e acessórios como insumos, visto que são diretamente utilizados no processo produtivo, apropriando a integralidade do crédito correspondente a estes bens;
  4. quanto aos créditos por depreciação, alega que teria direito de apurá-los na forma da depreciação acelerada, aplicável para as aquisições de bens de capital realizadas por pessoas jurídicas estabelecidas na área de atuação da SUDAM, com fundamento na Lei nº 11.196/2005, que instituiu o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP), ou com fundamento na Lei nº 11.488/2007, que instituiu o Regime Especial de Investimentos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O contribuinte protesta contra o fato de que não teria sido realizada nenhuma vistoria ou visita à sede da empresa, de maneira que a Fiscalização não poderia ter obtido resultados conclusivos a respeito da real natureza dos bens empregadas no complexo processo de refinamento de alumina.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA (DRJ), por meio do Acórdão nº 01-25.086, de 31 de maio de 2012 (fls. 463/481), improcedente a manifestação de inconformidade, conforme o seguinte entendimento resumido na sua ementa:

***Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep***

*Período de apuração: 01/10/2006 a 31/10/2006*

***PAF. ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.***

*A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.*

***PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/04/2014 por IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 08/04/2014 por

IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 10/04/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 15/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.*

**PAF. PERÍCIA. REQUISITOS.**

*Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, também se fazendo incabível a realização de perícia quando presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à dissolução do litígio administrativo.*

**PIS. NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CRÉDITOS.**

*No cálculo do PIS Não-Cumulativo somente podem ser descontados créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens destinados à venda, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado ou, ainda, sobre os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto.*

**PIS. NÃO-CUMULATIVO. ATIVO IMOBILIZADO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. CRÉDITOS.**

*Na não-cumulatividade do PIS, a pessoa jurídica pode descontar créditos sobre os valores dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos no País para utilização na produção de bens destinados à venda, desde que observadas as disposições normativas que regem a espécie.*

**DCOMP. CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. LIMITE DO CRÉDITO.**

*As declarações de compensação apresentadas pelo sujeito passivo somente podem ser homologadas no exato limite do direito creditório comprovado pelo sujeito passivo.*

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido**

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 486/555) reiterando os mesmos fundamentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

**Voto**

**Conselheiro Ivan Allegretti**

O recurso voluntário foi protocolado em 27/06/2012 (fl. 486), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 08/06/2012 (fl. 484).

Por ser tempestivo e conter fundamentos de reforma contra o acórdão da DRJ, tomo conhecimento do recurso.

O enfrentamento das glosas é repartido nos seguintes itens.

**1) O conceito de insumo no âmbito do regime não-cumulativo de apuração de PIS/Cofins.**

A Fiscalização utilizou, na análise do direito de crédito de PIS/Cofins não-cumulativo, o mesmo critério utilizado para aferir o direito de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A legislação do IPI apenas admite o crédito em relação às aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem (MP, PI e ME), os quais, para serem assim qualificados, devem atender à interpretação contida no Parecer Normativo CST 69/77, o qual se baseia, especialmente para a configuração de matéria-prima e produto intermediário, na exigência de que tais materiais se incorporem ou sofram desgaste pelo contato físico com o produto final.

Ou seja, a Fiscalização recusou o direito de crédito em relação aos insumos acima referidos em razão de que não entrariam em contato físico com o produto final.

Ocorre que no regime não-cumulativo de PIS/Cofins, a Lei dispõe de maneira diferente da legislação do IPI, reconhecendo o crédito em relação à aquisição de “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes” (art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003).

O legislador, como visto, vai além do âmbito da industrialização, utilizando termos mais amplos, referindo-se à produção ou fabricação de bens e, também, à prestação de serviços.

Desde o primeiro momento este Conselho recusou a pretensão de confinar o conceito de insumo aos mesmos critérios da legislação do IPI, conforme serve de exemplo o seguinte julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no qual foi negado provimento ao recurso do Procurador da Fazenda Nacional:

*CRÉDITO. RESSARCIMENTO. A inclusão no conceito de insumos das despesas com serviços contratados pela pessoa jurídica e com as aquisições de combustíveis e de lubrificantes, denota que o legislador não quis restringir o creditamento do PIS/Pasep às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e ou material de embalagens (alcance de insumos na legislação do IPI) utilizados, diretamente, na produção industrial, ao contrário, ampliou de modo a considerar insumos como sendo os gastos gerais que a pessoa jurídica precisa incorrer na produção de bens ou serviços por ela realizada. Recurso negado*

*Acórdão 9303-001.035, Processo 11065.101271/2006-47, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, j. 23/08/2010*

O Relator deste precedente, Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, diz com firmeza que “*uma simples leitura do art. 3º da Lei 10.637/2002 é suficiente para verificar que o legislador não restringiu a apropriação de créditos de PIS/Pasep aos parâmetros adotados no creditamento de IPF*”.

Com efeito, a diferença marcante entre a não-cumulatividade de IPI e a não-cumulatividade de PIS/Cofins está justamente em que a primeira se circunscreve ao âmbito da industrialização, enquanto a última é mais abrangente, apoiando-se no conceito de produção.

Assim, geram direito de crédito todos os insumos – bens ou serviços – que sejam aplicados na produção – de bens ou serviços –, cuja receita esteja sujeita à incidência sob o regime não-cumulativo.

Não é toda e qualquer aquisição que gera direito de crédito, mas apenas aquelas que se enquadrem nas hipóteses de crédito previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. São estas Leis a fonte primária de definição dos critérios para o direito de crédito.

O entendimento deste Conselho, com efeito, é de que “*O conceito de insumo previsto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/02 e normalizado pela IN SRF nº 247/02, art. 66, § 5º, inciso I, na apuração de créditos a descontar do PIS não-cumulativo, não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária à atividade da empresa, mas tão somente aqueles adquiridos de pessoa jurídica, intrínsecos à atividade, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado. (...) (Acórdão 3301-00.423, Processo 11080.003383/2004-83, Rel. Cons. Maurício Taveira e Silva, j. 03/02/2010).*”

Decidir quanto ao direito ao crédito de PIS/Cofins não-cumulativo exige que primeiro se confirmem as características da atividade produtiva desenvolvida pelo contribuinte para, então, analisar quais as aquisições que configuram insumo para os bens e serviços por ele produzidos.

### **1.1) Bens utilizados como insumo na produção.**

Foram glosadas pela Fiscalização as aquisições de Ácido Sulfúrico e o seu respectivo transporte, bem como as aquisições de Óleo Combustível BPF, Dispersante Sais Orgânico, Sequestrante Oxigênio, Inibidor de Corrosão e Floculante, sintetizados na planilha de fls. 288/294.

O Recorrente apresentou, em relação ao óleo BPF, ao ácido sulfúrico e ao inibidor de corrosão, o circunstanciamento de sua participação no processo produtivo (fls. 490).

O Recorrente explicou que o óleo BPF é utilizado como combustível, sendo aplicado no funcionamento de fornos em que ocorre a calcinação de hidrato e para a geração de vapor nas caldeiras, e assim, participando diretamente do processo de produção de alumina.

O Ácido Sulfúrico, conforme explica o Recorrente, é empregado na limpeza dos caloríficos por onde circula o licor enriquecido de alumina, dependendo deste procedimento a manutenção do sistema de trocas térmicas e a estabilidade dos reagentes.

Quanto aos Inibidores de Corrosão, são destinados a formar uma película protetora que inibe o desgaste das tubulações de água de resfriamento, que por sua vez é essencial para evitar o superaquecimento do maquinário.

Entendo que o contribuinte demonstrou de maneira satisfatória, por meio de sua explicação, a participação destes três bens no processo produtivo.

A atuação destes três bens configura o conceito de insumo para o efeito das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, pois atuam e colaboram no processo produtivo da indústria de alumina, devendo-se reconhecer o crédito pela sua aquisição.

Também assiste razão ao Recorrente quando sustenta que a aquisição do óleo BPF não pode ser confundida com a hipótese de aquisição de energia térmica, prevista no inciso IX do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002, introduzido pela Lei nº 11.488/2007, com efeitos apenas a partir de 15/06/2007.

Com efeito, o referido inciso IX coloca ao lado da energia elétrica a energia térmica, assegurando o direito de crédito para as duas modalidades de energia, o que não se confunde, contudo, com a operação de aquisição de combustível.

A aquisição de combustível gera direito de crédito por força do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, bastando que seja aplicado no contexto da atividade produtiva, independente de ser utilizado como fonte de calor ou de geração de energia elétrica.

Assim, a aquisição de óleo combustível não está fundada no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, não se lhe aplicando a referida restrição temporal.

Quanto às demais aquisições de bens, no entanto, tendo em vista que não houve a demonstração pelo contribuinte de sua participação no processo produtivo – precluindo a oportunidade de fazê-lo, ei que não fez tal demonstração nem na manifestação de inconformidade, nem no recurso voluntário –, deve ser mantida a glosa realizada pela Fiscalização.

## **1.2) Serviços utilizados como insumo na produção.**

Também deve ser reconhecido o direito de crédito em relação ao pagamento pela prestação de serviço de remoção de rejeitos industriais, visto que tal atividade deve ser considerada como inserida no contexto da produção, tal como sustenta o Recorrente (fl. 464/465).

Entendo que assiste razão ao Recorrente, pois os serviços de transporte dos resíduos industriais configuram atos que viabilizam e integram a atividade produtiva.

Não apenas o transporte de matéria-prima destinada ao processo produtivo, mas também o transporte dos resíduos decorrentes da produção configura ato que viabiliza e integra o processo produtivo.

Este tema foi enfrentado logo nos primeiros julgados deste Conselho a respeito do regime não-cumulativo, concluindo-se que *“Quanto aos dispêndios realizados com o serviço de remoção de resíduos industriais, não há nenhuma dúvida de que este serviço é parte do processo de industrialização dos bens exportados e está vinculado à receita de exportação. Pela natureza da atividade da recorrente, sem este serviço não há produção. Sendo um serviço diretamente vinculado ao processo produtivo, entendo que a recorrente tem direito ao crédito da Cofins incidente sobre a compra desse serviço e, como tal, tem direito ao*

*ressarcimento desse crédito em face da exportação dos produtos (inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2002)” (trecho do voto proferido no Acórdão 201-81.139, Recurso 148.457, Processo 11065.101271/2006-47, Rel. Cons. Walber José da Silva, j. 02.06.2008).*

Entendo, pois, que deve ser reconhecido o direito de crédito em relação aos serviços de remoção de resíduos em questão.

Quanto aos demais serviços, no entanto, tendo em vista que não houve a demonstração pelo contribuinte de sua participação no processo produtivo – precluindo a oportunidade de fazê-lo, eis que não fez tal demonstração nem na manifestação de inconformidade, nem no recurso voluntário –, deve ser mantida a glosa realizada pela Fiscalização.

### **1.3) Bens qualificados como máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado e como edificações.**

A Fiscalização também glosou créditos correspondentes às operações de aquisições de bens que entendeu que deveriam ser consideradas como de aquisições de máquinas, equipamentos e de outros bens destinados a integrar o ativo imobilizado, os quais são listados na Planilha 4, nas fls. 179/181 (folha de madeirite, material elétrico, ar condicionado, canaleta, cone de sinalização, tela com malha etc) e de bens considerados como edificações, os quais são listados na Planilha 5, nas fls. 192/194 (cruzeta de madeira de lei, obras civis, estruturas metálicas, polimanta, barra laminada, areia, argamassa, contrato de empreitada etc).

A Recorrente, por sua vez, não contesta a classificação das operações, tal como realizada pela Fiscalização.

Apenas alega, a Recorrente, que a Lei nº 10.833/2003 teria assegurado o direito de crédito também para estas hipóteses, conforme previsto categoricamente no art. 3º, incisos VI e VII:

*VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;*

*VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;*

Ocorre que, nada obstante se esteja tratando de situação prevista pela Lei como hipótese de creditamento, trata-se de hipótese em que a Lei não permite o creditamento pelo valor da aquisição, mas na proporção de sua depreciação.

Com efeito, assim dispõe o § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003:

*§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:*

*I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;*

*II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)*

*III – dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;*

O que fez a Fiscalização, portanto, foi glosar o crédito que o contribuinte apropriou pelo valor integral da aquisição, visto que, ao classificar-se a operação na hipótese do inciso VI, não poderia haver o creditamento tomando como base de cálculo o valor total pelo qual foi adquirido o bem.

Não procede, pois, a alegação do Recorrente, devendo ser mantida a glosa.

## **2) Encargos de amortização do ativo imobilizado.**

A respeito do crédito decorrente dos encargos de amortização de bens do ativo imobilizado, a Fiscalização explicou o seguinte (fl. 310):

*13) BASE DE CALCULO DO CRÉDITO A DESCONTAR REFERENTE AO ATIVO IMOBILIZADO(Ficha06A/06B/10) A empresa utilizou o crédito decorrente da aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado em duas modalidades:*

*13.1 Por aproveitamento do crédito no prazo de 4(quatro anos) correspondendo a 1/48 (quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem (Lei nº10.833/2003 , art . 3 o a r t 21 e Instrução Normativa SRF nº 457/2004 , art . 1 o 2º e art . 2 o magnéticos referente s a aquisições para o Ativo Imobilizado de maio/2004 a dezembro/2005, constatamos a existência de bens que não se enquadram como maquinas e equipamentos utilizados na produção de bens destinados a venda.*

*Efetuamos a glosa dos bens separando-os em duas categorias: 1) Máquinas, equipamentos e outros bens não utilizados na produção dos produtos destinados à venda. 2) Maquinas, equipamentos e outros bens considerados como Edificações, conforme detalhado nas planilhas 01 a 07B, em anexo.*

*13.1.1 Bens considerados pelo contribuinte com aproveitamento dos créditos no prazo de 04(quatro) anos e glosados pela fiscalização por considerar que tais bens não se enquadram como maquinas ou equipamentos ou não são aplicados diretamente na produção dos bens destinados à venda, conforme exigência legal para gozo do benefício .*

*13.1.2 Bens considerados pelo contribuinte com aproveitamento dos créditos no prazo de 04(quatro) anos e glosados pela fiscalização por considerar que tais bens caracterizam-se como Edificações , não abrangidos pelos benefícios acima referidos embora sejam do ativo imobilizado . Em relação a construção da Expansão II , o contribuinte informou que a mesma só entrou em operação a partir de janeiro de 2006 e a Expansão II I somente em 2008*

*Notas:*

*a) Não foi concedido o benefício para os outros bens, senão máquinas e equipamentos, destinados ao Ativo Imobilizado utilizados na fabricação de produtos destinados a vendas, ficando fora do benefício a aquisição de: móveis, ferramentas, instrumentos, construção civil, veículos e outros não considerados máquinas ou equipamentos.*

*b) A partir de 1º/12/2005, são também admitidos créditos em relação a outros bens incorporados ao ativo imobilizado desde que sejam utilizados na produção de bens destinados à venda, continuando fora do benefício a aquisição de: móveis, veículos, construção civil e outros bens que não sejam utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda.*

O contribuinte, em seu recurso, limitou-se a sustentar que não poderia ser aplicado o critério de contato físico com o produto, relativo à legislação do IPI, mas não impugnou pontualmente os fundamentos específicos das glosas, nem detalhado as características de cada um dos bens glosados.

Deve prevalecer, por isso, o procedimento adotado pela Fiscalização.

A Fiscalização também realizou a seguinte glosa (fls. 310/311):

*13.2 Por aproveitamento do crédito no prazo de 12(doze) meses, contados da data de aquisição, sendo calculado, mediante a aplicação da alíquota de 7,6% sobre o valor correspondente a 1/12(um doze avos) do custo de aquisição do bem. O benefício é aplicável às máquinas, aos aparelhos, aos instrumentos e aos equipamentos, novos, relacionados e em regulamentação e incorporados ao ativo imobilizado adquiridos entre 2006 e 2013, por pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional em micro-regiões menos desenvolvidas localizadas em áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam. (Lei 11.196/2005, art 31, e Decreto nº 5.988/2006).*

*Após análise dos arquivos contendo listagem dos bens com aproveitamento de crédito no prazo de 12(doze) meses, constatamos diversa irregularidades na utilização dos referidos créditos.*

*Elaboramos a Planilha 07D onde constam todas as glosas efetuadas e as planilhas 07E, 07F e 07G resumindo os valores glosados.*

*Abaixo segue codificação adotada para as glosas efetuadas na planilha 07D:*

*DT05 - Glosados em virtude da data de aquisição(emissão nota fiscal) ser anterior a previsão legal que só reconheceu o benefício para bens adquiridos a partir de EDIF06 - Glosados por serem considerados como Edificações do ano de 2006.*

*EDIF07 - Glosados por serem considerados como Edificações do ano de 2007.*

*N - Glosados por não serem considerados como bens do ativo imobilizado e/ou não empregados no processo produtivo do adquirente.*

*NCD - Glosados por não estarem relacionados no Decreto 5.789/2006 mencionado no Decreto nº 5.988/2006.*

*NREB - Glosados por serem vendas equiparadas a exportações, não gerando direito a crédito.*

O Recorrente também sustenta que a Lei nº 11.196/2005, regulamentada pelo Decreto nº 5.988/2006, concede aos beneficiários do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras – RECAP, a possibilidade de optar pela amortização de em periodicidade diferenciada, de 1/12 para os equipamentos referidos pela Lei.

O referido Decreto dispõe que:

*Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, para bens adquiridos de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação das extintas SUDENE e SUDAM, terão direito:*

*I - à depreciação acelerada incentivada, para efeito de cálculo do imposto sobre a renda; e*

*II - ao desconto, no prazo de doze meses contado da aquisição, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, destinados à incorporação ao ativo imobilizado.*

O Recorrente, no entanto, não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a fruição deste benefício de amortização acelerada, não tendo impugnado pontualmente os fundamentos específicos das glosas, nem detalhado as características de cada um dos bens glosados.

Deve prevalecer, por isso, também neste aspecto, o procedimento adotado pela Fiscalização.

#### **4. Conclusão.**

Ante o exposto, coto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito em relação às aquisições de óleo combustível BPF, ácido sulfúrico e inibidor de corrosão, e pelo pagamento do serviço de remoção de resíduos.

(assinado digitalmente)

**Ivan Allegretti**

Processo nº 10280.722549/2011-74  
Acórdão n.º **3403-002.765**

**S3-C4T3**  
Fl. 608

---

CÓPIA